



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Processo n.º: 1092539 (piloto) e 1095019 (apenso)
Natureza: Denúncias
Denunciantes: SELT Engenharia Ltda. (1.092.539) e Ultra Energia Ltda. (1.095.019)
Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP

RELATÓRIO

1. Denúncias formuladas por SELT Engenharia Ltda. (1.092.539) e Ultra Energia Ltda. (1.095.019) com pedido liminar de suspensão do **Pregão Presencial n.º 006/2020, Processo Licitatório n.º 021/2020, Registro de Preços, tipo menor preço**, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de construção de execução ou extensão de redes de distribuição de energia elétrica, com instalação e/ou substituição de iluminação pública, para atender aos municípios consorciados ao CIESP, incluindo, além da mão de obra, todos os materiais correspondentes.

2. A unidade técnica assim resumiu as alegações da denunciante SELT ENGENHARIA no processo 1092539, peça 35:

- a) apesar de ter a denunciante ofertado a menor proposta, antes da fase de lances foi desclassificada pelo pregoeiro, o que maculou todo o procedimento licitatório, por suposta inexequibilidade da proposta, sem contraditório;
- b) a administração municipal desconsiderou uma economia de mais de dez milhões de reais para o erário, visto a diferença entre o valor ofertado pela denunciante e a propostas declarada vencedora;
- c) impossibilidade da adoção do pregão diante da complexidade dos serviços a serem contratados, que envolviam serviços de engenharia de infraestrutura urbana, no segmento de iluminação pública, bem como de telegestão ou telegerenciamento remoto, através de dispositivos e softwares apropriados;
- d) impossibilidade da adoção de registro de preços, pois a demanda do CIESP não pode ser tratada como desconhecida e não foram apresentados quaisquer cálculos luminotécnico e medidas de campo efetuadas em diagnósticos prévios, realizados por nenhum dos 10 municípios que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

compõem o Consórcio, que justificassem como a administração pública chegou a essa correlação de materiais e serviços a serem empregados.

e) o projeto luminotécnico é de fundamental importância e obrigatório na definição dos produtos a serem licitados e deve ser elaborado antes da definição dos produtos a serem adquiridos, ou seja, na fase de elaboração do projeto básico, e carece de ser disponibilizado no nascedouro do processo.

Processo 1095019

3. A denúncia foi recebida no Tribunal em 03/09/2020, conforme peça nº 14.

4. Por meio da peça nº 16, o Relator determinou a intimação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro, para que enviassem documentação ao Tribunal, com nova intimação em 10/11/2020, peça 27, com certidão de não manifestação, peça 32.

5. Em seguida, os autos foram apensados à denúncia de nº 1092539, peça 34.

Processo 1092539 (Piloto)

6. A denúncia foi recebida no Tribunal em 07/08/2020, conforme peça nº 04.

7. Por meio da peça nº 06, o Relator determinou a intimação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro, para que enviassem documentação ao Tribunal, que alegaram que não tiveram acesso à petição inicial da denúncia, peça 21.

8. Em seguida, a unidade técnica, peça 35, verificou que os intimados *não cumpriram a determinação do Conselheiro Relator para que enviassem cópia dos documentos* e, quanto a assinatura dos contratos, verificou que *a última informação em relação ao Pregão 006/2020 foi referente a adjudicação e homologação do certame, em 27/08/2020, não sendo identificada qualquer informação em relação a assinaturas de contratos*, e, quanto às alegações da denunciante, concluiu o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

4.1) PROCESSO 1.092.539 (PILOTO)

- procede a Denúncia no sentido que não ficou demonstrado que foi dada à Denunciante oportunidade de demonstrar que sua proposta é exequível conforme entendimento dos órgãos de controle;

- a diferença entre o valor apresentado pela Denunciante e o valor da proposta da vencedora de R\$ R\$10.224.570,69 pode se configurar um dano ao erário, se todos os quantitativos previstos forem pagos e se a Denunciante demonstrar que sua proposta é exequível.

4.2) PROCESSO 1.095.019 (APENSO)

- não ficou demonstrado nos autos que foi disponibilizado para as licitantes um projeto básico detalhado contendo todas as informações e estudos necessários para o bom entendimento do objeto, conforme disposto na Lei 8.666/93, art. 6º, IX; e por isso, entende-se, a princípio, que no caso em tela não cabe o uso da modalidade Pregão, fato pelo que se opina pela procedência da Denúncia.

9. Em seguida, o Relator, em decisão monocrática, decidiu que restou prejudicado o pedido de suspensão liminar do certame, uma vez que verificou *o decurso do prazo de 1 (um) ano da assinatura da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 06/2020, ocorrida em 15/06/2020, prazo máximo de validade desse tipo de instrumento de ajuste, restando, portanto, encerrada*, peça 37, determinando nova intimação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro e signatário do Edital do Pregão, da Srª. Mônica Loureiro Müller Pessôa, Secretária Executiva do CIESP e signatária do Termo de Referência nº 014/2020 – Anexo VII do Edital, e do Sr. Diego Kaizer, na condição de signatário e Presidente constante na Ata da Sessão de Pregão – SRP.

10. Manifestação dos responsáveis, peça 47, com retorno dos autos à unidade técnica.

11. Após análise conjunta das denúncias, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, peça nº 49, concluiu pela procedência parcial das denúncias, com o reconhecimento (i) da irregularidade da declaração de inexecutabilidade da proposta da denunciante, (ii) da efetiva executabilidade da proposta da denunciante, (iii) do possível dano ao erário no valor de R\$ 10.224.570,69 com a contratação da concorrente declarada vencedora, (iv) da irregularidade na ausência de disponibilização do projeto básico aos concorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

12. Por fim, também em atendimento ao despacho do Relator exarado na peça nº 37, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

FUNDAMENTAÇÃO

Aditamento Ministério Público de Contas – Incompletude das informações e dos documentos disponibilizados no portal da transparência do Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP

13. Apesar de já constar nos autos intimação dos responsáveis para que apresentassem as fases interna e externa de todo o procedimento licitatório, a documentação não foi disponibilizada.

14. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia informou o seguinte:

Em consulta site <https://ciesp.mg.gov.br/transparencia/licitacoes/emandamento/>, em 13/05/2021, verificou-se que a última informação em relação ao Pregão 006/2020 foi referente a adjudicação e homologação do certame, em 27/08/2020, não sendo identificada nenhuma informação em relação a assinaturas de contratos.

Também nos sites dos municípios consorciados ao CIESP, relacionados a seguir, não foi localizada nenhuma informação em relação assinatura de contratos através da licitação ora analisada.

[...]

Diante do exposto, não é possível afirmar se foram assinados contratos pelos municípios consorciados em decorrência do Pregão 006/2020 do CIESP.

15. Na sequência, na decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar, o Relator determinou nova intimação dos responsáveis, em 18/06/2021, *in verbis*:

Na forma prevista no art. 166, § 1º, VI, do RITCMG, determino a intimação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro e signatário do Edital do Pregão, da Sra. Mônica Loureiro Müller Pessôa, Secretária Executiva do CIESP e signatária do Termo de Referência nº 014/2020 –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Anexo VII do Edital, e do Sr. Diego Kaizer, na condição de signatário e Presidente constante na Ata da Sessão de Pregão – SRP, para que, nos termos do art. 306, II, do RITCMG, enviem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, contendo o projeto básico completo, os estudos preliminares sobre as necessidades de cada município consorciado, o projeto luminotécnico, etc, uma vez que, **conforme atestado pela Unidade Técnica, no *link*¹ informado pelos responsáveis não foi disponibilizado toda a documentação requisitada, o que poderia caracterizar o descumprimento da determinação deste Relator, no despacho de peça 6, do SGAP, dos autos principais, ensejando a aplicação de multa pessoal e individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.** (Grifo nosso).

16. Em novo estudo apresentado pela unidade técnica, concluiu-se que os documentos apresentados pelos responsáveis não tratavam *dos documentos relativos às fases interna e externa do certame ora analisado*. O órgão técnico ressaltou também *que não consta nesta documentação o projeto básico completo e específico para esta licitação, assim como não consta o projeto luminotécnico específico para cada consorciado*, concluindo que os responsáveis não cumpriram a determinação do Relator para que enviassem cópia dos documentos mencionados.

17. Como se vê, a unidade técnica, em nova manifestação, constatou que os documentos acostados pelos denunciados não são os que foram requeridos nestes autos.

18. Ademais, em consulta ao *site* <https://ciesp.mg.gov.br/>, não há qualquer registro dos documentos referentes às fases internas e externas do certame.

19. Com o advento da Lei de Acesso à Informação, a divulgação ativa de informações concernentes a procedimentos licitatórios tornou-se obrigatória, no que se convencionou chamar de “transparência ativa” (art. 8º, § 1º, inc. IV da Lei de Acesso à Informação²). Dispõe esta norma que, os órgãos e entidades públicas, para dar cumprimento à obrigação de transparência ativa, “*deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,*

¹ <https://drive.google.com/drive/folders/1CRO0lhQaAhEtC3Pk4Wz9R9U-0oN4KzNv?usp=sharing>

² Lei 12.527/2011, art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) ” (art. 8º, § 2º, Lei de Acesso à Informação)³.

20. Diante dos fatos acima expostos, não há dúvidas de que houve recusa injustificada por parte dos Gestores em fornecer as informações solicitadas pelo TCEMG.

21. Vale ressaltar que, a publicidade elevada à categoria de princípio expresso da Constituição Federal, constitui forma de controle da administração pública, tendo a Constituição Federal garantido o direito à informação no art. 5º, inciso XXXIII e inciso XXXIV, alínea “b”, a qualquer cidadão⁴.

22. Assim, considerando que o Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP dispõe dos meios tecnológicos necessários à disponibilização das informações por meio eletrônico (<https://ciesp.mg.gov.br/>), e considerando também que as falhas na disponibilização de informações públicas pelo Consórcio, em patente afronta às disposições da Lei de Acesso à Informação, o Ministério Público de Contas entende que a matéria deve ser enfrentada pelo Tribunal de Contas para que, caso confirmada, sejam aplicadas as sanções cabíveis aos gestores do Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP.

23. O MPC entende também que deverá ser recomendado que a realização dos atos de publicidade do Consórcio, doravante, se dê da forma mais completa possível, com a divulgação de toda a documentação referente aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos, em consonância com o princípio constitucional da publicidade.

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas REQUER

³ Lei 12.527/2011, art. 8º, § 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

⁴ Assim prescrevem os mencionados dispositivos:

Art. 5º inciso XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

- a) a citação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Especialidades – CIESP, do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro e signatário do Edital do Pregão, da Sra. Mônica Loureiro Müller Pessoa, Secretária Executiva do CIESP e signatária do Termo de Referência nº 014/2020 – Anexo VII do Edital, e do Sr. Diego Kaizer, na condição de signatário e Presidente constante na Ata da Sessão de Pregão – SRP para se manifestar sobre os apontamentos de irregularidade contidos nas denúncias;
- b) o reexame do processo pela unidade técnica competente;
- c) o retorno ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)